

**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE PAULO LOPES**

LEI Nº 821 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O orçamento do Município de Paulo Lopes, para o exercício financeiro de 1999, será elaborado segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O orçamento para o exercício financeiro de 1999, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos.

Art. 3º - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 1999 a preços correntes.

Art. 4º - No exercício financeiro de 1999, está o Executivo Municipal autorizado a criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, admitir pessoal, aumentar a remuneração e conceder vantagens, observada a legislação vigente.

Art. 5º - O lançamento e arrecadação de tributos será objeto de avaliação permanente pelos setores competentes, de forma a orientar o Executivo Municipal na alteração ou adaptação da legislação para ajustar a carga tributária.

Art. 6º - Na elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o exercício de 1999, observar-se-á as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

- I - A despesa fixada não será superior a receita prevista ;
- II - Na estimativa das receitas considerar-se-á a arrecadação do exercício vigente e sua tendência, e os efeitos das alterações na legislação tributária ou recadastramento imobiliário;
- III - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- IV - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos não podendo ser paralisados;

V - As despesas com serviço da dívida, pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão;

VI - No exercício de 1999 o Município aplicará no mínimo 25% das receitas oriundas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, assegurando prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, sem prejuízo da Lei de Diretrizes e Base da Educação;

VII - O Poder Executivo poderá realizar operações de crédito de longo prazo no exercício de 1999, mediante autorização do legislativo Municipal, com destinação específica e vinculada ao projeto;

VIII - Na lei do orçamento para 1999 poderá constar dispositivo autorizando a contratação de empréstimo por antecipação da receita;

IX - No orçamento para o exercício de 1999, o Executivo deverá fixar despesas para contratação de pessoal nas áreas da saúde, administração, educação, transportes, agricultura, concessão de reajustes, vantagens, criação e alteração na estrutura de carreiras, para adequar a realidade às necessidades administrativas;

X - Dentro de cada projeto e atividade, o Executivo Municipal poderá remanejar o saldo das dotações dos elementos de despesa que o compõem;

XI - Os recursos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no item VI Art. 6º desta lei, despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino são todas aquelas enquadráveis nos programas 41, 42 e 47, nos sub-programas relacionados ao ensino infantil e fundamental, e 49 da classificação da funcional programática.

Art. 7º - O Poder Executivo está autorizado a firmar convênios com outras esferas de governo, para execução de programas nas áreas de ação do Município.

Art. 8º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, ficam limitados a 60%, das Receitas Orçamentárias.

§ 1º - No limite estabelecido neste Artigo, incluem-se as despesas com remuneração de pessoal estatutário ou celetista, proventos de aposentadoria e pensões, obrigações patronais e remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser

feitas se houver previsão orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste artigo;

Art. 9º - A abertura de créditos adicionais suplementares, por ato do Executivo Municipal, será autorizada pela lei orçamentária, até o limite de 100% da despesa fixada em cada unidade gestora.

Art. - 10 - O orçamento para 1999 obedecerá a estrutura organizacional vigente à época da elaboração, compreendendo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e fundos instituídos e mantidos pelo Município.

Art. 11 - O orçamento das unidades gestoras, assegurará recursos para a Reserva de Contingência, destinados a suplementar as dotações que apresentarem deficiência no decorrer da execução orçamentária, ou abertura de créditos especiais, cujo montante não será superior a 10% e nem inferior a 3% da despesa fixada;

Parágrafo Único - Não serão admitidas emendas no orçamento que impliquem na redução do limite mínimo previsto neste artigo, quando a fonte de recursos nelas indicada for a Reserva de contingência.

Art. 12 - Durante a execução orçamentária em 1999, o Executivo Municipal poderá solicitar autorização do legislativo para incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, na forma do anexo único desta lei ou alterações posteriores

Art. 13 - O Executivo Municipal enviará, até o dia 15/10/98, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 30/11/98.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 1999, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até à sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustadas após a sanção da lei orçamentária anual, mediante abertura de créditos suplementares, através de decretos do Poder Executivo.

Art. 14 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo único integrante desta lei, quando da elaboração da proposta orçamentária.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não relacionados no anexo único, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 15 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de encargos sociais e outras tarifas públicas não recolhidos por insuficiência de recursos financeiros.

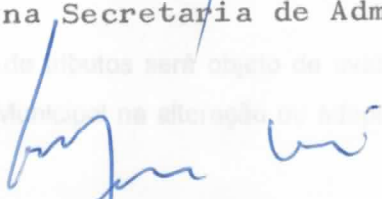
Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 07 de dezembro de 1998.


MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, em 07 de Dezembro de 1998.


LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
Secretário de Administração